



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 73/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015.

De: GME

Para: SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Henrique de Oliveira Lisboa e Diferencial CTVM S/A - Processo SEI nº 19957.001535/2015-11**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, contra o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Henrique de Oliveira Lisboa, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 3/7/2013, o reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 51.011,20. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 9/8/2012 (fls. 1/58 do Doc. 25010).
4. O Relatório da Gerência de Auditoria de Negócios nº 262/2013 apurou que, do valor reclamado, R\$ 5.904,62 são provenientes de operações em bolsa, mas o restante, no importe de R\$ 45.106,58, foi depositado apenas após a liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 90/95 do Doc. 25010), em função da liquidação de operações realizadas pelo reclamante.
5. A Gerência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, visto que apenas parte do valor pleiteado decorre de operações de bolsa. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 5.904,62 poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada, parecer esse acompanhado pelo Diretor de Autorregulação (fls. 96/120 do Doc. 25010).
6. A Conselheira Relatora da Turma da BSM, Sra. Maria Célia Rossi, entretanto, votou pela

improcedência da reclamação, por entender não restar configurado um efetivo prejuízo no caso concreto, e não ser possível identificar uma "ação ou omissão de pessoa autorizada a operar" ou "vinculação do prejuízo à intermediação de operações realizadas em bolsa", conforme artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 121/132 do Doc. 25010), o que foi acompanhado pelos demais Conselheiros da Turma, Sr. Pedro Luiz Guerra e Sra. Amarilis Prado Sardenberg (fls. 133/134 do Doc. 25010).

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 24/4/2014 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM de julgar improcedente seu pedido de ressarcimento. Como a decisão da BSM foi recebida pelo interessado em 25/3/2014 (fl. 136 do Doc. 25010), o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (Doc. 25012).

8. No mérito, o reclamante, por meio de seu advogado constituído, vem alegar em resumo que deve ser ressarcido do valor total solicitado inicialmente, ou seja, de R\$ 51.011,20, dado que a própria Gerência Jurídica da BSM reconheceu que R\$ 5.904,62 representaria um prejuízo decorrente de operações em bolsa, e o restante, no importe de R\$ 45.106,58, apesar de depositado após 9/8/2012, se refere à liquidação de operações executadas em bolsa ainda antes da decretação da liquidação. Cabe ressaltar que o recurso parece partir do pressuposto de que a decisão lhe foi parcialmente favorável, o que, entretanto, não ocorreu (fls. 121/134 do Doc. 25010).

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avalizada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*

11. Não custa lembrar que toda a metodologia se baseia no fato de que a liquidação extrajudicial é o fato gerador do prejuízo, e que sua base inicial de cálculo é o valor mantido em conta corrente na data desse fato. Assim, a indisponibilidade de valores depositados na conta do investidor depois disso não pode mais ser interpretada como um prejuízo provocado pela decretação da liquidação, até porque a retenção desse valor já decorreu de uma decisão exclusiva do próprio liquidante, que não é "pessoa autorizada a operar", conforme exigido pelo artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07.

12. Não se pretende defender aqui que o investidor não tenha direito a receber o valor de R\$ 45.106,58 decorrente das operações liquidadas após 8/9/2012, pois ela passou a compor, ao lado dos demais créditos cabíveis, a lista de exigibilidades que deverão ser honradas pelo liquidante na ordem de prioridade legal e conforme as possibilidades, como ordinariamente se espera de qualquer processo de liquidação extrajudicial. O que se destaca aqui, tão apenas, é que tal montante não se encontra mais sob o escopo de

ressarcimento do MRP.

13. E, também nessa linha de raciocínio, a metodologia da BSM é clara ao estabelecer os fluxos financeiros na conta corrente do reclamante como a base de cálculo para a determinação dos valores devidos a título de ressarcimento, o que torna irrelevante determinar quando ocorreram as operações que deram causa a esse ou aquele depósito ou retirada.

14. Assim, entendemos como cabível o ressarcimento apenas do montante de R\$ 5.904,62, por representar o saldo na conta corrente do reclamante na data da liquidação extrajudicial. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 11/06/2015, às 19:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 16/06/2015, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0029681** e o código CRC **532C0296**.